



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Nº. 035/2026.

Procedimento nº. ____/2026.

PARECER:

Trata-se de procedimento de gestão administrativa consistente na contratação de serviço de correspondência e mala direta para atender as necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio, por meio de dispensa nos termos do artigo 75, inciso IX da Lei 14.133/21.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Termo de Referência, uma vez que a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual de 2026.

Consta nos autos Termo de Referência detalhando os produtos a serem adquiridos, das suas características, das informações a serem prestadas e dos controles a serem adotados.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

A análise jurídica limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da possibilidade jurídica da contratação direta pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa.

A contratação direta encontra amparo no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT constitui empresa pública federal integrante da Administração Indireta da União, criada especificamente para prestação de serviços postais, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal prevista no dispositivo acima transcrito.

A jurisprudência e a doutrina administrativa vêm reconhecendo a possibilidade de contratação direta da ECT com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, especialmente para



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviços postais e correlatos. Inclusive, há precedentes administrativos federais admitindo expressamente tal hipótese de dispensa de licitação.

Observa-se, ainda, que o processo administrativo encontra-se instruído com os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre eles:

- formalização da demanda;
- estimativa de despesa;
- justificativa da contratação;
- justificativa do preço;
- comprovação de disponibilidade orçamentária;

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta deve conter os elementos necessários à demonstração da regularidade da contratação.

Quanto à justificativa de preços, verifica-se que a contratação observa tabela tarifária pública e padronizada da ECT, circunstância que evidencia, em tese, a compatibilidade dos valores praticados com aqueles ofertados aos demais órgãos e entidades públicas e usuários em geral.

Importante registrar que a eficácia da contratação permanece condicionada à publicação do ato autorizativo e do respectivo contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela REGULARIDADE do procedimento de contratação direta e pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando à prestação de serviços de entrega de correspondências e mala direta, desde que observadas as formalidades legais pertinentes e a devida publicação dos atos administrativos.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER para apreciação do setor competente.

Patrocínio-MG, 28 de maio de 2026.

Paulo Henrique Ferraz Alves.
OAB/MG – 108.516.